

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

MARCOS LEITE GARCIA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

JORGE CARDONA LLORENS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Fernando Antonio de Carvalho Dantas; Jorge Cardona Llorens; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-006-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, na cidade de Valência, Espanha, em associação com a “Facultat de Dret” da Universidade de Valência (UV), entre os dias 4 e 6 de outubro de 2019, consolidou o paradigma de excelência acadêmica, de integração, de crítica e responsabilidade social na realização dos eventos internacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, objeto específico desta publicação, é marcado pela complexidade e, de certo modo, vai muito mais além do entendimento calcado no senso comum, de que os Direitos Humanos nascem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mesmo que tenha tido sua gênese com anterioridade, com criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919. Com o avançar dos tempos e as complexidades da Sociedade contemporânea, a proteção internacional dos Direitos Humanos cresce em importância e cada vez mais a humanidade necessitará que os sistemas internacionais de proteção dos Direitos sejam aperfeiçoados.

A troca de experiências e a busca pela liberdade, igualdade e solidariedade em uma Sociedade cada vez mais diversa, exige da sociedade e das instituições relações interculturais em prol de uma melhor convivência e, conseqüentemente, de paz, justiça e qualidade de vida.

Nesta perspectiva os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho abordaram temas de fundamental relevância para o trato contemporâneo dos Direitos Humanos, em profícuas e inovadoras dimensões teóricas, metodológicas e práticas tais como: o direito humano ao trabalho decente, imigração e trabalho, direitos civis de transexuais e das diversidades sexuais, controle de convencionalidade, regimes ditatoriais e análise crítica sobre a tortura no Brasil.

Desejamos uma boa leitura a todas e todos.

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Prof. Dr. Jorge Cardona Llorens - UV

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UNIVALI

FLUXOS MIGRATÓRIOS SOB O ENFOQUE DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA GARANTIA DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO

MIGRATORY FLOWS UNDER THE APPROACH TO THE INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS AND THE GUARANTEE OF LABOR LAW

Andrea Abrahao Costa

Resumo

Este artigo ressalta o importante papel de um organismo internacional na proteção e difusão da temática do trabalho ligada às migrações internacionais. Na primeira seção parte-se da recuperação das principais normativas capitaneadas pela OIT. Na segunda seção, aproveitando-se da temática que reflete sobre a flexibilização do trabalho pondera-se o quanto o desenvolvimento de políticas públicas internas é importante para a plena efetivação dos direitos dos migrantes. Trata-se de uma investigação descritiva, exploratória, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, com a utilização do método dedutivo.

Palavras-chave: Oit, Direitos humanos, Fluxo migratório, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This paper highlights the important role of an international body in the protection and diffusion of labor issues related to international migration. In the first section we start with the recovery of the main norms commanded by the ILO. In the second section, taking advantage of the thematic that reflects on the flexibilization of work, it is considered how much the development of internal public policies is important for the full realization of the rights of the migrants. It is a descriptive, exploratory research, developed through a bibliographical survey, using the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ilo, Human rights, Migratory flow, Labor law

INTRODUÇÃO

O fenômeno dos fluxos migratórios contemporâneos possui forte relação com a temática do trabalho. A procura por melhores condições de vida no contexto de uma nova realidade social tensiona tanto a normativa internacional aplicável às relações de trabalho, quanto desafia a recente discussão sobre o movimento que vem sendo denominado de flexibilização do trabalho.

Este artigo pretende trabalhar estes dois aspectos, tendo como objetivo central ressaltar o importante papel de um organismo internacional na proteção e difusão da temática do trabalho no campo de estudos relativo às migrações internacionais. Mas, mirando os desafios da internalização de instrumentos normativos internacionais, também se busca apontar a importância de uma abordagem do tema a partir da discussão das políticas públicas calcada na matriz do “diálogo social”.

Na primeira seção parte-se da recuperação das principais normativas capitaneadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenções 97, 118 e 143, as quais resguardam a atividade produtiva do imigrante. Aborda-se, a breve espaço, a “Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho” (1998) e a “Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização equitativa” (2008).

Na segunda seção, aproveitando-se da temática que reflete sobre a flexibilização do trabalho, ao tempo em que se exalta o importante papel da OIT, pondera-se o quanto o desenvolvimento de políticas públicas internas é importante para a plena efetivação dos direitos dos migrantes.

Trata-se de uma investigação descritiva, exploratória, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, com a utilização do método dedutivo.

A NORMATIVA INTERNACIONAL APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

Levando em consideração o sistema de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho e, especificamente, as Convenções 97 - sobre trabalhadores migrantes, 118 - sobre igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em previdência social e 143 - sobre migrações em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.

Sabe-se que, juntamente com a Liga das Nações, a OIT desempenhou um importante papel na internacionalização dos direitos humanos. Ao longo de sua existência, como explicam Barroso e Pessanha (2017, p. 104),

Um fator que favoreceu a manutenção do prestígio da instituição ao longo desses 94 anos de existência foi, entre outros, o fato de sua organização ter uma composição tripartite, com representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores. Esse tripartismo esteve presente desde a sua fundação e permanece como um elemento que lhe fornece legitimidade, proporcionando um diferencial em seu caráter representativo. Além desse tripartismo, outro elemento importante se refere à promoção do chamado diálogo social que tem se tornado um grande chamariz no campo do ideário dessa instituição.

Os desafios do citado organismo foram aumentando na medida em que a fase de expansão de grandes grupos se consolidou no processo bem conhecido de globalização/mundialização das relações sociais e econômicas. Se por um lado experimentou-se relações de trabalho mais fluidas, de outro lutou-se, internacionalmente, pela existência de cláusulas sociais em contratos de comércio internacional por exemplo, impondo-se um papel de protagonista da OIT ao lado da Organização Mundial do Comércio. Oito convenções formam um conjunto consistente da normativa produzida pela OIT. Dentre elas três se destacam, a saber.

A Convenção 97, de 1949, foi ratificada pelo Brasil apenas em 1966. Dispõe sobre a necessidade dos países membros disponibilizarem todas as informações sobre as políticas e a legislação nacional em relação aos migrantes. Deveriam, nesse sentido, manter um serviço gratuito de modo a prestar auxílio aos trabalhadores, amparando-os em suas necessidades básicas. A Convenção também destaca a necessidade do controle em propagandas relacionadas à imigração, de modo que evitem atitudes de indução.

Já a Convenção 118 entrou em vigor em 1964 e foi ratificada pelo Brasil em 1969. O instrumento estabelece que a igualdade entre nacionais e estrangeiros seja uma realidade em termos de direitos de previdência social. O que se percebe é a iniciativa de se prever um patamar mínimo de direitos nesse tema, tais como assistência médica; auxílio doença; prestações de maternidade; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por velhice; pensão por morte; prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais; seguro desemprego; salário-família.

Como pensar esses direitos no atual contexto mundial de refluxo nas garantias para efetivar a dignidade da pessoa humana quando determinada pessoa se encontra em idade avançada, é um questionamento duro e complexo que não se limita à mera abordagem normativa. Como será vista na segunda seção a reflexão exige as lições empreendidas pela sociologia do trabalho.

Por fim, a Convenção 143. Nesta, a OIT reforça a ideia de que o trabalho humano não é uma mercadoria e deve ser compreendido a partir de uma relação social mais ampla, tendo como foco a dignidade da pessoa humana. Das três convenções aqui mencionadas, esta, todavia, ainda não foi ratificada pelo Brasil.

Um dos aspectos importantíssimos ali mencionado se refere à determinação de cooperação dos Estados-membros na erradicação das migrações clandestinas e do emprego ilegal dos imigrantes, conforme se pode ler do seu artigo 3º.

Nesse contexto, ainda que de um ponto de vista formalista, a cooperação entre os Estados-membros aparece como uma estratégia fundamental. E é no artigo 6º que a convenção enfatiza o combate ao tráfico ilegal:

1 – No âmbito das várias legislações nacionais, deverão ser tomadas disposições para uma detecção eficaz de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e para a definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo

penas de prisão, no que diz respeito a emprego ilegal de trabalhadores migrantes e à organização de migrações com fins de emprego que impliquem os abusos definidos no artigo 2 da presente Convenção e ainda a assistência prestada conscientemente a tais migrações, com ou sem fins lucrativos.

Mas como pensar tal normativa internacional com os desafios enfrentados no mundo do trabalho? É o que será exposto no item a seguir.

FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO E O PAPEL DA OIT

Pelos dados estimados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) existem 258 milhões de migrantes em todo o mundo, dos quais muitos são migrantes em busca de trabalho.

São vários os motivos pelos quais alguém emigra, podendo-se citar os que se relacionam a aspectos antropológicos, sociais, políticos, demográficos, entre outros. Como publicizado pela OIT:

“No entanto, é em torno da dimensão laboral que gravitam as principais forças que explicam a migração. Hoje e outrora, pessoas se deslocam em busca de mais oportunidades de trabalho, melhores postos, condições mais adequadas e salários mais dignos”.(OIT, 2016, p. 12).

Nesse sentido, busca-se o que a OIT chama de trabalho decente, ou seja, um trabalho exercido sobre condições de produtividade, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança. Ainda, caracteriza-se por garantir uma vida digna, com condições básicas de superação da pobreza e redução das desigualdades existentes na sociedade (OIT, 2016).

Se por um lado, o fenômeno da globalização gera mais processos migratórios e favorece a troca de habilidades e experiências profissionais, com intercâmbio tecnológico e desenvolvimento local, por outro há desvantagens.

A ausência de políticas públicas que sejam abrangentes, integradas e adequadas ao atual contexto migratório gera, indubitavelmente, violações de vários

direitos fundamentais e sociais dos envolvidos nos movimentos, especialmente no que toca às suas péssimas condições de trabalho, ausência de proteção social, impossibilidade de unir os trabalhadores e trabalhadoras em associações, discriminação no local de trabalho, vulnerabilidade familiar e exclusão social (OIT, 2016).

Ou seja, pode-se falar de aspectos positivos na migração, baseados em questões econômicas, mas no Brasil, não é raro notar que:

[...] estatísticas laborais da região apontam que índices de seguridade social e salários diferem entre migrantes regulares e trabalhadores nacionais. Além disso, trabalhadores e trabalhadoras mais vulneráveis em sua condição socioeconômica acabam por serem presas fáceis de organizações ilícitas. Estas se aproveitam dos gargalos legislativos e operacionais do Estado para o exercício de práticas criminosas, tais quais o contrabando de migrantes e o tráfico internacional de pessoas (tal como reconhecido por instrumentos internacionais ratificados por vários países, entre eles o Brasil). (OIT, 2016, p. 11)

Decorre disso, ainda na visão da OIT, que o poder público torna-se responsável pela inserção qualificada dos migrantes no território nacional para garantir a máxima extração de suas potencialidades e dirimir quaisquer efeitos negativos, advindos das péssimas condições de trabalho e vida que possam enfrentar no país que os acolhe. Nesse sentido, há que se maximizar os benefícios trazidos pela mão-de-obra migrante e minimizar os malefícios tanto à sociedade, quanto para as empresas e as próprias famílias (OIT, 2016).

Nesse sentido, também tem ocorrido um refluxo na migração internacional, devido às assimetrias das taxas de câmbio entre países centrais e periféricos, o que implica a necessidade de os governos, na origem, adotarem medidas de segurança, políticas públicas e de reinserção no mercado de trabalho, contando com as novas qualificações adquiridas pela força de trabalho.

A perspectiva da OIT (2016) acerca do trabalho e da migração da força de trabalho procura mostrar certa qualificação que permite ao migrante realizar suas potencialidades desde que o poder público assim o oportunize.

Mas, indaga-se: como compatibilizar esse desejo por políticas públicas que dêem conta de um grande contingente de migrantes se quase a totalidade dos países centrais e periféricos assume a lógica de ajustes fiscais severos (BOSCHETTI; BEHRING 2008)?

Como explica Correia (2009) sobre eventuais projetos de políticas públicas:

As propostas de melhoria para alguns problemas da migração indicam três grandes domínios temáticos: 1. Atuação sobre a pressão migratória; 2. O controle dos fluxos migratórios; 3. Integração dos migrantes ilegais. A primeira proposta significa a proteção dos fluxos migratórios no que diz respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e a justiça social, seguido de acolhimento de refugiados, de pessoas necessitadas da proteção internacional e dos casos humanitários. Bem como a harmonização de políticas nacionais, o fortalecimento da cooperação para o desenvolvimento dos países de origem por meio de políticas de gestão de dívidas externas. Em segundo lugar, é imperioso o controle de migrações através de uma harmonização das políticas de admissão, principalmente, nos blocos econômicos, propondo se definição de critérios. As propostas de medidas relativas a admissão de estudantes, de trabalhadores assalariados ou por conta própria, a título permanente ou temporário, sazonal ou fronteiriço, tem caráter essencialmente restritivo, sendo sua permissão aferida através de uma visão utilitarista das necessidades econômicas, do mercado de trabalho e dos efeitos a longo prazo de imigração legal. [...]

Outro questionamento a ser feito incide sobre a qualificação da força de trabalho migrante. Como pensar em sua qualificação se a barreira da língua muitas vezes impede o gozo de condições de trabalho favoráveis?

Estes questionamentos surgem da leitura do documento da OIT (2016) que, ao abordar o tema da migração laboral a partir da qualificação da mão-de-obra e das políticas públicas, deixa de considerar os aspectos estruturais e estruturantes do movimento do capital e das empresas na economia mundializada.

Neste caso, é a sociologia do trabalho que nos socorre e permite a compreensão acerca do lugar do emprego e do trabalho na sociedade contemporânea. O arcabouço normativo, portanto, não permite uma reflexão sobre limites da qualificação profissional e das políticas públicas diante do movimento das empresas transnacionais.

A tendência socioeconômica de um novo padrão emergente de desemprego indica o aprofundamento da crise estrutural do capitalismo contemporâneo. Assim, tanto trabalhadores não-qualificados quanto os hiperqualificados disputam os escassos empregos disponíveis. Como diz Mészáros, a tendência de racionalização limitadora não está mais centrada nos

[...] ‘ramos periféricos de uma indústria obsoleta’, mas abarca alguns dos mais *desenvolvidos* e modernizados setores da produção – da indústria naval e aeronáutica à eletrônica, e da indústria mecânica à tecnologia espacial” (MÉSZÁROS, 2009, p. 69).

Pode-se afirmar que a tecnologia empregada para a substituição do trabalho repetitivo torna-se agora o algoz também do trabalho qualificado, já que diante de “uma contradição fundamental do modo de produção capitalista como um todo, que transforma até mesmo as últimas conquistas do ‘desenvolvimento’, da ‘racionalização’ e da ‘modernização’ em fardos paralisantes de subdesenvolvimento crônico” (MÉSZÁROS, 2009, p. 69).

Nesse mesmo sentido, como observa Olsen (2015, p. 133):

Em verdade, a própria lógica mercantil utilitarista define como sendo valioso apenas aquilo que gera lucro, renda. O critério da eficiência compromete a noção de validade das relações

humanas, reduzindo-as a sua utilidade para o capital. Consequentemente, como observa Rubio (2015, p. 145): (...) qualquer coisa vale no processo de mercantilização de todas as parcelas da vida, expandindo uma ordem destrutiva baseada na primazia das relações mercantis sobre o conjunto do espaço social e o reconhecimento dos sujeitos que o formam em suas condições existenciais dignas de serem vividas. (tradução nossa) Nessa ótica, a vida humana passa a ser descartável e condutas como o tráfico de pessoas passam a se justificar nas frentes de mercado, em nome da rentabilidade. Essa lógica perniciosa – só tem valor o que é dirigido à maximização dos produtos do mercado – pode, em um sentido apontado pelo próprio Talcott Parsons, servir ao propósito da inclusão dos imigrantes. As populações percebem vantagens econômicas e financeiras provenientes da anulação das restrições de negociações devidas à origem nacional (MORAIS, 2005, p. 450). As “vantagens econômicas” ressaltadas por Parsons nesse caso se verificam em dois processos migratórios diferenciados. Quando imigrantes com alto nível de conhecimento técnico-científico, ou administrativo, chegam a um país para preencher um emprego que já lhes aguarda, verifica-se, de praxe, boa aceitação desta prática, e mesmo a aproximação entre eles e nacionais. Eles passam a ser considerados “trunfos”, pessoas de quem a economia nacional poderá obter benefícios. Já imigrantes que aportam aos países desenvolvidos (ou mesmo subdesenvolvidos) em situação de desamparo, não são vistos como uma vantagem, mas um ônus a ser suportado pelo sistema. Este aspecto negativo só cede quando esses seres humanos se sujeitam a trabalhos que já não atraem os nacionais, submetendo-se a uma exploração ilegal e abusiva que nem sempre é combatida pelo Estado, já que atendem à lógica de mercado mencionada anteriormente. Eventual integração resultante desses processos costuma ser perversa e volátil.

Nunca é demais lembrar, nesse contexto, da teoria marxiana do fetiche da mercadoria. A reprodução do capital vem como um movimento tão descontrolado que ao se falar em tecnologia não há como nos furtarmos a constatar a extração de ainda mais valor da força de trabalho, que se qualifica para produzir mais valor. Tanto tecnologia quanto trabalho subsumem-se à produção de valor.

Essa lógica afeta não apenas os trabalhadores não-qualificados, mas todas as categorias de trabalhadores, incluindo os qualificados, ou seja, a “*totalidade da força de trabalho da sociedade*” (MÉSZÁROS, 2009, p. 69).

Aqui deve-se mencionar que o tema da qualificação e não qualificação do trabalho se cruza com aquilo que se passou a denominar de flexibilidade ou flexibilização, “que possibilitou transferir para os assalariados e também para os subcontratados e outros prestadores de serviços o peso das incertezas do mercado” (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 240).

A flexibilização possui duas faces: interna e externa. A flexibilidade interna ocorre no interior das empresas, por meio da organização interna do trabalho e das técnicas gerenciais utilizadas, implicando a dimensão intelectual do trabalho. Como explica Krein (2001, p. 151), no Brasil:

Nos anos 90, como foi analisado, houve um processo de desestruturação do mercado de trabalho, com aumento do desemprego, do trabalho por conta própria, do trabalho sem registro em carteira e da precarização das condições de trabalho para parte significativa da classe trabalhadora. Esse processo de desestruturação do mercado de trabalho está associado à política econômica e aos ajustes estruturais feitos na década de 90. Portanto, as medidas não tiveram os impactos esperados pelos seus ideólogos e propositores. Várias medidas – por exemplo, o contrato temporário, o banco de horas, o incentivo às cooperativas profissionais, o trabalho aos domingos, o contrato parcial – foram apresentadas como forma de enfrentamento do problema do desemprego. O governo federal atribuiu aos fatores institucionais, ligados à organização e funcionamento do mercado de trabalho, o cerne

da questão do emprego. É uma posição que destaca, na discussão, as medidas que facilitam o ajuste do nível de emprego via mercado de trabalho, ao invés de buscar implementar uma elevação do nível de investimento e de produção e, conseqüentemente, um crescimento econômico.

Já a flexibilidade externa decorre dos processos de reestruturação produtiva, que promove enxugamento e achatamento organizacionais e a conseqüente formação de redes de empresas com profissionais terceirizados, subcontratados, temporários e autônomos (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Nas chamadas “empresas enxutas”, quanto menor o consumo da mercadoria trabalho, maior a competitividade, já que a tecnologia é peça-chave na produção. É assim que se deve reduzir ao máximo o trabalho vivo e ampliar a dimensão tecnocientífica, o trabalho morto, levando ao aumento da informalidade, da precariedade, da terceirização, do desemprego estrutural global, no nosso caso, da migração.

Sennett (2000) mostra três formas de flexibilidade das empresas para se manterem no novo estágio de sistema capitalista. A primeira é a reinvenção descontínua de instituições. Por meio dos processos de reestruturação, reduzem-se ao máximo o nível funcional a partir das terceirizações, excluindo as atividades que não são tão necessárias à organização ou as que, mesmo necessárias, representam custos elevados. Fala-se aqui dos custos de transação. Os dirigentes das empresas definem o que é mais vantajoso: produzir dentro ou contratar fora?

Outra forma de flexibilidade das organizações é a especialização flexível. Com altos investimentos em mão-de-obra especializada – que não é o caso dos migrantes acima – e, ao mesmo tempo, em alta tecnologia, que proporciona uma adequação imediata do processo produtivo às demandas dos consumidores. Assim, o trabalho toma a forma baseada em tarefas específicas e não em cargos ou funções predeterminadas. “O desenvolvimento linear é substituído por uma predisposição mental capaz de permitir a livre circulação” (SENNETT, 2005, p. 50).

Finalmente, a terceira forma de flexibilidade das organizações vem com o nome de concentração sem centralização. Para maior produtividade e menores custos, a planta teve que migrar para locais onde o custo da mão-de-obra fosse o menor possível, dada uma tecnologia capaz de garantir a produção com qualidade. Sennett

(2005) denomina isso de “causalização” da força de trabalho, que é a contratação de trabalhadores temporários ou subempregados externos. A concentração de poder de decisão permanece no centro administrativo das corporações enquanto que o poder de decisão operacional é descentralizado para as subsidiárias.

Essas flexibilidades organizacionais fez emergir uma nova configuração do trabalho. Quanto a isso, Antunes (2005) mostra que:

quase um terço da força humana mundial disponível para o trabalho está exercendo trabalhos parciais, precários, temporários ou já vivencia as agruras do não-trabalho, do desemprego estrutural. Perambulam pelo mundo, como prometeus modernos, à cata de algo para sobreviver” (ANTUNES, 2005, p. 12).

Nesse sentido, sabe-se que o capital, obviamente, não pode abrir mão do trabalho vivo no processo de produção de mercadorias. E o capitalista pode “incrementar enormemente o trabalho morto corporificado no maquinário tecnocientífico, aumentando desse modo a produtividade do trabalho de modo a intensificar as formas de extração do sobretrabalho em tempo cada vez mais reduzido” (ANTUNES, 2005, p. 14).

Diante dessa constatação, tanto mais se intensifica a importância do papel da OIT como indutor da formulação de políticas públicas num cenário de gritantes mudanças nas estratégias empresariais para a formação de blocos transnacionais, os quais buscam a produção com obtenção de maiores vantagens se comparadas aos seus custos. Um Estado não neutral, portanto, se faz necessário para incorporar a força de trabalho migrante em plenas condições sociais, simbólicas e econômicas.

Como nos lembra Mézarós (2015), o fato de o Estado:

poder se impor às partes constitutivas, sempre em nocivo conflito, de determinada ordem social não significa que o Estado possa impor arbitrariamente qualquer coisa imaginada pelas personificações políticas do capital. Pelo contrário, a imposição corretiva do Estado é objetivamente orientada pelo

imperativo autoexpansionista da ordem reprodutiva material do capital. (MÉSZARÓS, 2015, s.p.)

Como compatibilizarmos a expansão do capital com a atuação de um Estado que possa lhe colocar certas balizas, sobretudo nesta temática relativa ao mundo do trabalho, é um desafio permanente no atual contexto mundial e nacional. O desencantamento com um mundo do trabalho internacionalizado é justo é inevitável, portanto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais que tenhamos um arcabouço internacional consistente no que tange à disciplina dos fluxos migratórios e garantias fundamentais, viu-se que a sua previsão formal não é suficiente para o enfrentamento dos desafios do mundo do trabalho.

Sob uma abordagem que encontra no pensamento marxiano o seu marco teórico, foi possível perceber que a temática das migrações de trabalhadores se complexifica a partir do que se convencionou chamar de flexibilização do trabalho.

A força expansionista e renovadora do capital coloca, permanentemente, a reflexão sobre o papel dos ordenamentos internos e dos Estados Nacionais nesse contexto.

Afirmou-se ao longo deste artigo a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos apontados desafios e, sobretudo, a importância da OIT como indutora desta prática.

E, não por acaso, ao se falar em concretização de direitos humanos e dignidade da pessoa humana, pode-se sintetizar alguns princípios basilares que precisam ser observados quando se está diante do tema das migrações internacionais. São eles (STIFTUNG, 2017):

1. A garantia dos direitos humanos das pessoas migrantes, sem discriminação de nenhum tipo e independente da situação migratória.

2. O estabelecimento de procedimentos de regularização migratória rápidos, efetivos e acessíveis como uma obrigação do Estado e um direito do migrante.
3. A não criminalização das migrações, incluindo o princípio de não detenção do migrante por razões vinculadas à sua situação migratória.
4. O controle judicial e o acesso dos migrantes a recursos efetivos sobre todas as decisões do poder público que possam gerar vulneração de seus direitos.
5. A criação de uma instituição nacional autônoma, com um corpo profissional permanente e especializado e mecanismos de supervisão e controle social, responsável pela aplicação da lei.

As balizas lançadas pela OIT ao longo de sua existência, portanto, devem ser o guia para a atuação dos Estados Nacionais. A efetivação daqueles princípios, por sua vez, talvez nos leve à constatação de que, sim, sob certa perspectiva, somos todos Migrantes!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo L. Coltro. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

BARROSO, Márcia Regina Castro Barroso; PESSANHA, Elina Goncalves da Fonte. A imigração no Direito Internacional do Trabalho. **Cadernos de Direito, Piracicaba**, v. 17(32): 101-115, jan.-jun. 2017 • ISSN Impresso: 1676-529-X. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas;unimep/index.php/cd/article/view/3187/1981>> Acesso: 10 de maio 2019.

BOSCHETTI, Ivanete. BEHRING, Elaine R. (Orgs.). **Política Social no Capitalismo: Tendências contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2008.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Globalização, Migração Internacional e Direitos Humanos. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2540.pdf> Acesso em: 20 maio 2019.

KREIN, José Dari. O Aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90. 2001. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/20441/1/Krein_JoseDari_M.pdf> Acesso em: 10 maio 2019

MÉSZÁROS, Isteván. A disputa pelo Estado. Entrevista concedida à Boitempo. São Paulo: Boitempo, 22/04/2015. <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/22/meszaros-a-disputa-pelo-estado/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **A crise estrutural do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2009.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Imigração e reconhecimento de direitos: o desafio do Brasil na era da intolerância. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. vol. 6 | n. 2 | julho/dezembro 2015 | ISSN 2179-8214. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6359/6287>>, p. 122-155. Acesso em: 19 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Migração laboral no brasil: políticas, leis e boas práticas (2007 a 2016)**. Brasília: OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasilia/documents/publication/wcms_547266.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

SENNET, R. **A cultura do novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

_____. **Corrosão do caráter: consequências pessoais o trabalho no novo capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

STIFTUNG, Heinrich Böll. A nova lei de migração no Brasil e os direitos humanos, 2017. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br>>. Acesso em: 19 maio de 2019.

URIARTE, Oscar Ermida. Globalizacion y relaciones laborales, 2001. Disponível em: <<https://wilfredosanguineti.files.wordpress.com/2011/06/globalizacion-y-relaciones-laborales-oscar-ermida.pdf>> Acessado em: 19 maio 2019.